ECI - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS Ag: 424123 - AGF AUXILIADORA

PORTO ALEGRE CNPJ....: 97059695000119 Tel.:-Ins Est.: 0963526090

COMPROVANTE DO CLIENTE

- RS

- _____ Movimento..: 21/11/2017 Hora.....: 17:25:48 Caixa.....: 83931786 Matricula..: 0274******* Lancamento.: 086 Atendimento: 00038 Atendimento: 00038 ID Tíquete,: 1389609185 Modalidade.: A Vista -----DESCRICÃO QTD. PRECO(R\$) SPP A VISTA E A FAT 1 16,10+ Valor do Porte(R\$)..: 16,10 Cep Destino: 95020-190 (RS) Peso real (KG).....: 0,192 Peso Tarifado:....: 0,192 OBJET0.....: DV784902655BR -----PE - 1 ED - S ES - S Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora) Num. Documento..: Valor Declarado não solicitado(R\$) No caso de objeto com valor, utilize o serviço adicional de valor declarado PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
- ED Entrega domiciliar Sim/Não. ES - Entrega sábado - Sim/Não.
- RE Restrição de entrega Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis, ostagens ocorridas aus sábados, domingo feriados, considerar o próximo dia útil mo o 'Dia da Postagem'.

\L(R\$)======> 16,10 \R RECEBIDO(R\$)=> 16,10

)j Postado após horário lim post ag. DH (epois da Hora)

V. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/76

CRIPPA REY

HOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA MARCA DE CAXIAS DO <u>SUL/RS</u>

1245504524 ap splial file 245504524

IETTE AGRONEGÓCIOS LTDA - <u>Em Recuperação</u> <u>licial</u>, já qualificado nos autos do processo de uperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, intermédio de seus procuradores infra firmatários, ante Vossa Excelência, apresentar seu ADITIVO ao ANO DE RECUPERACAO JUDICIAL, nos termos do 53 da Lei n. 11.101/05.

quer, assim, que seja recebido o presente ADITIVO ao Judicial em anexo, a fim de que se produzam os efeitos e, em especial, a publicação do edital a que alude o art. a Lei n. 11.101/05. Por fim, por que estão de ordem que o presente ADITIVO ao Plano de Recuperação é a retificar o plano já apresentado, se adequando as es.

> Termos em que, D. e A., E. Deferimento.

orto Alegre, 13 de novembro de 2017.

Giuliane Giorgi Torres OAB/ RS 82.731

Thiago Crippa Rey OAB/RS 60.691

ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial da Zanette Agronegócios Ltda www.crippareyadvogados.com.br Página 1 de 34

Scanned by CamScanner



EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DO FORO DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

Processo n. 010/ 1.16.0024554-4

ZANETTE AGRONEGÓCIOS LTDA - <u>Em Recuperação</u> <u>Judicial</u>, já qualificado nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores infra firmatários, perante Vossa Excelência, apresentar seu **ADITIVO** ao PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/05.

Requer, assim, que seja recebido o presente **ADITIVO** ao Plano de Recuperação Judicial em anexo, a fim de que se produzam os efeitos legais, determinando-se, em especial, a publicação do edital a que alude o art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05. Por fim, por que estão de ordem processual, ressalta-se que o presente **ADITIVO** ao Plano de Recuperação é apresentado com fins a retificar o plano já apresentado, se adequando as exigências dos credores.

> Termos em que, D. e A., E. Deferimento.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2017

Giuliane Giorgi Torres OAB/ RS 82.731

hidgo ppa Rev OAB/RS 60.691



- ADITIVO -

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 010/1.16.0024554-4 CNJ n.: 0040669-50.2016.8.21.0010 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Caxias do Sul/RS

-

O presente ADITIVO tem por objetivo ajustar e retificar o Plano de Recuperação Judicial ("Plano") que foi apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação"), pelas sociedades abaixo qualificadas, a saber:

ZANETTE AGRONEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ n.: 15.491.011/0001-99, com sede na Estrada Municipal Jacob Basso, 4590, Fazenda Souza, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95125-000.

CRIPPA REY ADVOGADOS



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	
1. INTRODUÇÃO 1.1 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1.2 SOBRE A RECUPERANDA	5
1.2 SOBRE A RECUPERANDA 1.3 FATOS RELEVANTES	5
1.3 FATOS RELEVANTES	6
2. DOS CREDORES	6
2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS	7
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7
3.1 DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05	12
3.2 DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF	12
3.3 DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS	13
3.3.1 DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	13
3.4. O PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	13
3.4.1 RESUMO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I)	.15
3.4.3 DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLAS	17
III)	SE
30.000,00	R\$
THE OTHER COM CREDITOS ACIMA DE BE 20 001 00	
LINE TO TRAGAD DE VIABILIDADE ECONOMICA	
S. DO LADDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS DENO	-
A11005	
S. DA VIABILIDADE DO PLANO EM TELA	20
T. DO LEILAO REVERSO DOS CREDITOS	00
0. DA VENDA DA EMPRESA	-
3. OBTENÇÃO DE EMPRESTIMOS	1
TO: DIGI OSICOES ESPECIAIS	1 -
ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial da Zanette Agronegócios Lto	12-17



10.1.	DAS	CADAN	- 94408			
2012/01/2012/2012/2	ARIEDA	DF	FIDEJUSSORIAS	/	COOBRIGACAO	Е
11. DIS	POSIÇ	ÕES FINAIS	- IDEJUSSORIAS	••••••		31
				•••••		32

xa/



1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a sociedade Zanette Agronegócios Ltda, em 02 de setembro de 2016, ingressaram com pedido de recuperação judicial no Foro da Comarca de Caxias do Sul/RS.

O processo foi distribuído à 6ª Vara Cível, sendo autuado pelo número 010/1.16.0024554-4.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais dos artigos 48 e 51 da LRF, em 08 de setembro de 2016, foi deferido o processamento da recuperação judicial.

No mesmo ato, foi nomeada como Administradora Judicial a Sra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

O edital a que alude o §1º, do art. 52, da Lei LRF restou publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul em 16/09/2016.

Conforme preconiza o *caput* do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, por sua vez, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 26 de setembro de 2016 (segunda-feira) e publicada dia 27 de setembro de 2016 (terça-feira), conforme edital de intimação n. 5885, iniciando-se a contagem do prazo no 1º dia útil subsequente.

Dessa forma, o prazo final para a apresentação do plano ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial da Zanette Agronegócios Ltda



de recuperação judicial se encerra em 28 de novembro de 2016.

Cumprindo-se o prazo previsto no art. 53 da LRF, apresenta-se o plano ora proposto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo-se a intimação da Sra. Administradora Judicial para que tome conhecimento dos termos ora apresentados, bem como o feito tenha seu prosseguimento dentro da estrita legalidade, como até então transcorreu.

Neste período compreendido entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial restaram cumpridas.

Efetuadas as considerações iniciais, requer o recebimento do presente plano de recuperação judicial, que descreverá os meios a serem empregados e utilizados para promover a recuperação e revitalização da sociedade Zanette Agronegócios Ltda, ora Recuperanda.

1.2 SOBRE A RECUPERANDA

A sociedade ZANETTE desenvolve a atividade de produção, colheita, comércio atacadista e varejista de produtos agrícolas das mais variadas frutas, hortaliças e legumes; a classificação, o armazenamento e a apresentação de serviços de embalagens, inclusive à terceiros; as atividades de transportes rodoviário de cargas em geral em todo o território nacional bem como os serviços atinentes a área de agronomia, atividade de assistência técnica rural, elaboração de projetos ambientais e agrícolas.

1.3 FATOS RELEVANTES

A Recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias das dificuldades financeiras da empresa, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pela devedora



quando do ajuizamento da ação de recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos juntamente com a peça exordial.

Abaixo, listam-se os principais aspectos que contribuíram para a atual situação financeira da empresa Recuperanda, a saber:

a) Redução no lucro Bruto e Líquido em decorrência das anomalias climáticas;

 b) Aumento da necessidade de capital de giro decorrente de empréstimos nas instituições bancárias;

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela Recuperanda.

2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LFR), bem como de outros créditos incluídos por autorização ou determinação judicial, conforme exposto no presente plano em tópicos específicos, e de outros créditos que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1 DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LFR, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores, se necessária mostrar sua realização.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 05 (cinco) classes especificadas nos incisos do art. 41 da LFR, atentando-se, em especial, ao que determina o art. 45 da LFR,



para fins de aprovação da proposta.

Da mesma forma, observa-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LFR, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento e eficiência de modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o Plano de Pagamentos ora formulado, <u>de acordo com as características intrínsecas aos créditos</u> <u>abarcados pela presente Recuperação Judicial.</u>

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas nos inciso III e IV do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento, por modo algum, importa em violação do princípio da par *conditio creditorum*¹, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores

¹ Par Conditio Creditorum e um dos princípios norteadores dos processos recuperacionais, e preceitua que os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma isonômica (tratamento igualitário aos credores)



sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado após sua alienação. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado n. 57, nos seguintes termos:

> O plano de recuperação judicial <u>deve</u> prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do credito, da importância do credito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no piano e homologado pelo magistrado. (Grifou-se)

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, manifestas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas":

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer e prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe e o valor do credito, embora possa o piano contemplar outros critérios. (Grifo nosso)

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, no julgamento do Al n. 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial da Zanette Agronegócios Ltda



aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei e que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado" (art. 58, §25, da LFR).

Noutras palavras, no Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

E precisamente nesses termos que se procede a subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e os valores das garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu credito, bem como o seu valor, prevendo este plano 05 (cinco) categorias distintas, a saber:

I. Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho;

II. Credores Subclasse II

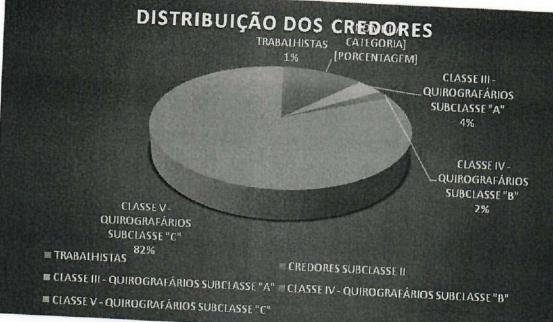
III.Credores Quirografários Subclasse "A", com créditos de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV. Credores Quirografários Subclasse "B", com créditos entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

V. Credores Quirografários Subclasse "C", com créditos acima de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo).

No gráfico abaixo fica disposto o percentual de credores de cada classe:





3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de recuperação judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizara superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estimulo a atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um *plano superior e principiológico* aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Esse conceito norteador e parametrizador está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades se



reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: I) superação da crise econômico-financeira do devedor; II) manutenção da fonte produtora; III) manutenção do emprego dos trabalhadores; IV) atendimento aos interesses dos credores; v) a preservação da empresa, enquanto atividade; VI) a promoção da sua função social; e VII) o estimulo da atividade econômica.

3.2. DOS REQUSITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o Plano de Recuperação Judicial conterá a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

3.3 DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, de forma exemplificativa, meios de recuperação judicial. Tal rol, contudo, não é exaustivo e taxativo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam a recuperação judicial.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providencias tendentes a (re) organização da sociedade e da empresa (aqui referida como atividade).

Dentre essas medidas se destaca a redução de custos fixos da empresa, bem como uma melhoria na safra em face do clima.



3.3.1 DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

A Recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados a sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores elaborada pelo Administrador judicial (LRF, art. 1°, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento pode se prolongar, conforme vem sendo constatado na práxis.

Os créditos trabalhistas estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) e juros de 3% a.a., cujo termo inicial será a partir do despacho do juiz singular que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 58 da LRF. De outra banda, para os créditos ilíquidos, iniciará a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último.

Os créditos com garantia real e os quirografários estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) e juros de 0,5% a.m. e TR (taxa referencial) e juros de 6% ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial da Zanette Agronegócios Ltda



a.a., respectivamente, cujo termo inicial será o primeiro dia após o despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme descrito abaixo em cada tópico do respectivo crédito. O detalhamento de cada crédito, prazo, carência e demais itens, está devidamente descrito em cada tópico dos créditos abaixo, que está pormenorizado o seu detalhamento e caraterística.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados para pagamento sejam desconhecidos da Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano de recuperação. Eventuais créditos que a Recuperanda detenha contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento, bem como da incidência de juros e correção monetária, será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou do despacho proferido pelo juiz singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, prevalecendo o que ocorrer por último.

Ressalta-se que, para a construção do modelo de pagamentos abaixo discriminado, tomou-se como base a capacidade de amortização dos créditos sujeitos a recuperação judicial, observada a necessidade de manutenção das operações da Recuperanda.

Conforme projeção do Fluxo de Caixa apresentado junto a este plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica, que está em anexo), utilizando-se períodos de carência, bem como da concessão de deságio, que serão a seguir discriminados, a Recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito e abrangido pela recuperação judicial.



3.4. O PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, aqui serão divididos em duas subclasses: a) créditos trabalhistas líquidos; e b) créditos trabalhistas ilíquidos.

Considerando que existem apenas seis credores trabalhistas líquidos, conforme relação de credores apresentada pelo administrador judicial, descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, terá seu crédito satisfeito em até 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, para os créditos trabalhistas já habilitados no processo de recuperação judicial.

Já os credores trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou, ainda, de habilitação neste juízo, que totalizam quatro, serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores desta recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último.

3.4.1 RESUMO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

Sinteticamente, as condições de pagamento dos créditos trabalhistas seguem abaixo descritas:

a) Limitação: Os créditos trabalhistas não terão o valor limitado;



b) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde o despacho proferido pelo juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR;

c) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial o despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores;

 d) Meio de pagamento: Em dinheiro, via depósito em conta corrente e/ou consignação em pagamento.

e) Formas de pagamento: em até 12 vezes, a contar do despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

f) Prazo de Pagamento: Os créditos trabalhistas líquidos serão quitados em até 12 (doze) meses a contar da do despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

3.4.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CLASSE II

seguinte forma:

Os credores enquadrados na classe serão pagos da

a) Carência: 1 (um) ano, a contar do despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que



habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, ocorrendo nesse período o pagamento dos juros e correção monetária, conforme abaixo descrito;

 b) Prazo de Pagamento: Os referidos créditos serão pagos em até 11 (onze) anos sendo: (i) 01 (um) ano de carência, conforme descrito na letra "a", e (ii) 10 (dez) anos de pagamento do valor principal, correção monetária e juros;

c) Deságio: Aos referidos créditos não será aplicado deságio;

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, a partir do primeiro dia após o despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida. Serão pagos mensalmente e a primeira parcela será paga no primeiro mês após a homologação do PRJ pelo juízo de origem;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,5% a.m., com pagamentos mensais, tendo como termo inicial o primeiro dia após o despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último;

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, sendo pagamentos mensais (Periodicidade dos pagamentos será mensal). Os credores cujos dados de ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial da Zanette Agronegócios Ltda



pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item "VII" das disposições finais deste Plano;

3.4.3 DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilegio especial, com privilegio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "Quirografários".

As 03 (três) subclasses são as seguintes:

 Quirografários Subclasse "A", com créditos de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II. Quirografários Subclasse "B", com créditos entre R\$
20.000,01 (vinte mil reais e um centavo); e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III. Quirografários Subclasse "C", com créditos acima de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo).

Os créditos dessas classes, cuja apuração pendem de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que, de acordo com a subclasse, o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento terá inicio no 1º dia subsequente ao despacho do juízo singular que homologar o Plano de



Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou, para crédito ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que declará-los líquidos e habilitados na recuperação judicial, conforme condições de pagamentos descritos nos itens de cada classe e subclasse abaixo descrito.

3.4.3.1 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A" | CREDORES COM CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "A", com créditos até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serão pagos da seguinte forma:

> a) Carência: 1 (um) ano, a contar do despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, cujo período não ocorrerá nenhum pagamento aos Credores;

 b) Prazo de pagamento: Serão pagos em 02 (dois) anos, sendo que terá o prazo de 01 (um) ano de carência, conforme descrito na letra "a", e 01 ano de pagamento de juros, correção e valor principal;

c) Deságio: Aos referidos créditos será aplicado deságio de 50%.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos e terão inicio a contar do despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;



e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial o despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma semestral. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante deposito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item "VII" das disposições finais deste Plano.

3.4.3.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B" | CREDORES COM CRÉDITOS ENTRE R\$ 20.000,01 (VINTE MIL REAIS E UM CENTAVO) E R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "B" cujos créditos estejam entre R\$ 20.000,01 (Vinte mil reais e um centavo) e R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), serão pagos da seguinte forma:

> a) Carência: 2 (dois) anos, a contar o despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida sem nenhum pagamento aos Credores;

> b) Prazo de Pagamento: Serão pagos em 03 (três) anos, sendo que terá o prazo de 02 (dois) anos de carência,



conforme descrito na letra "a", e mais 01 (um) ano para pagamento do valor principal, juros e correção monetária;

c) Deságio: Aos referidos créditos será aplicado deságio de 50%;

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, a partir do primeiro dia após o despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) a.a., incidindo a partir do primeiro dia após o despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último;

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma semestral. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante deposito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item "VII" das disposições finais deste plano.

3.4.3.3 DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C" | CRÉDITOS ACIMA DE R\$ 30.000,01 (TRINTA MIL REAIS E UM CENTAVO)

Os credores financeiros quirografários enquadrados na ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial da Zanette Agronegócios Ltda



Subclasse "C", créditos acima de R\$ 30.000,01 (Trinta mil reais e um centavo) serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: 1 (um) ano a contar do despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credor, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, sendo que nesse período não serão pagos juros, correção monetária e principal;

b) Pagamento da correção monetária e juros: Transcorrido o prazo de 01 (um) ano de carência, conforme letra "a" supra, iniciará o prazo de 01 (um) ano, no qual serão pagos juros e correção monetária, sendo que os pagamentos ocorrerão de forma semestral. Fica ajustado que, a correção monetária e juros, incidem a partir do primeiro dia após o despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores;

c) Prazo de Pagamento: Os referidos créditos da presente subclasse serão pagos em até 12 (doze) anos sendo: (i) 01 (um) ano de carência de pagamentos, conforme descrito na letra "a", (ii) decorrido o mencionado prazo retro, soma-se 01 (um) ano de pagamento dos juros e correção monetária, e (iii) após o transcurso dos prazos retro(letras "a" e "b"), adiciona-se o prazo de mais 10 (dez) anos de pagamento de juros, correção monetária e valor principal, tendo como inicio dos prazos o primeiro dia após o despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores;

 c) Deságio: Aos referidos créditos será aplicado deságio de 25% (vinte e cinco por cento);



d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, a partir do primeiro dia após o despacho do juízo singular que homologar do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os juros remuneratórios serão fixados em 6% (seis por cento) a.a., incidindo a partir do primeiro dia do despacho do juízo singular que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores;

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, ocorrendo pagamentos de forma semestral. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados a Recuperanda, serão pagos mediante deposito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item "VII" das disposições finais deste Plano.

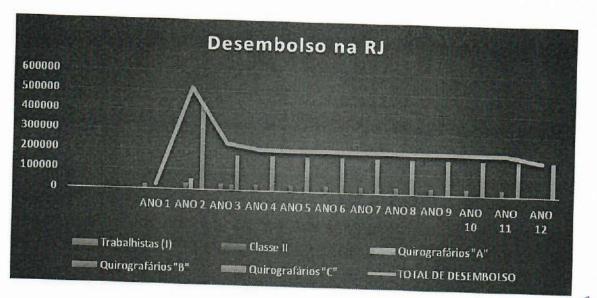
3.4.4 QUADRO RESUMO

Visando objetividade e melhor entendimento do presente Plano de Recuperação Judicial, segue abaixo quadro demonstrativo com as condições de pagamento aos credores, que foram apresentadas de forma detalhada no presente Plano:



CLASSE	PRAZO TOTAL	DESÁGIO	PRAZO AMORTIZAÇÃO	CARÊNCIA	JUROS	CORREÇÃO
Trabalhistas (I)	12 meses	0%	12 meses		3% a.a.	TR
Classe II	11 anos	0%	10 anos	01 ano	0,5% a.m.*	TR
Quirografários (A) - até R\$ 20.000,00	02 anos	50%	01 ano	01 ano	3% a.a.*	TR
Quirografários (B) – entre R\$ 20.000,01 e R\$ 30.000,00	03 anos	50%	01 anos	02 anos	3% a.a.*	TR
Quirografários (C) - acima de R\$ 30.000,01	12 anos	25%	11 anos	1 ano	6% a.a.*	TR

A recuperanda para fins de efetivação dos pagamentos descritos no quadro resumo acima, colaciona abaixo gráfico para fins de exemplificar o desembolso de valores no cumprimento do plano. Dessa forma, observa-se que o desembolso será crescente ao longo do tempo e acompanhará a geração de caixa da empresa conforme demonstrado no laudo de viabilidade econômica em anexo.



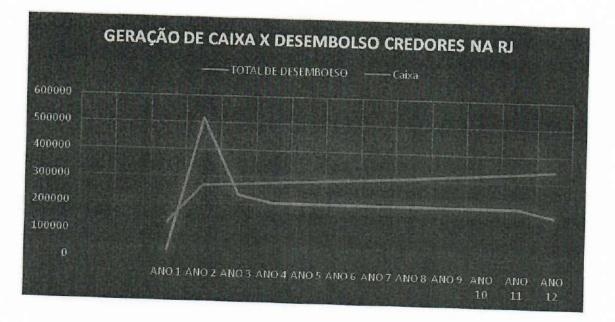
18



4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo.

Contudo, para melhor ilustrar o que está demonstrado nas projeções de DRE e fluxo de caixa em anexo, se apresenta abaixo um gráfico demonstrativo de que praticamente toda a geração de caixa (até o quarto ano) da empresa ao longo dos anos será utilizada para cobrir o caixa negativo gerado no período pré e pós Recuperação Judicial. Assim, após satisfeita esta necessária cobertura de caixa, a geração será destinada integralmente a liquidação dos credores.



Conforme se demonstra na planilha "DRE projetada e fluxo de caixa projetado", em anexo, se observa que a única alternativa para saldar os credores é a aprovação do plano em tela, pois se depreende que sem a aplicação dos efeitos da recuperação judicial, a empresa seguirá com o caixa negativo. Contudo, sendo o plano aprovado, em alguns anos a empresa voltará a ter saldo em caixa e poderá seguir sua vida empresária normalmente.



5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem em anexo.

Nessa esteira, os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da Recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa (razoabilidade).

Conforme se depreende da exordial da ação de recuperação judicial, a recuperanda possui diversos contratos de Alienação Fiduciária e FINAME que foram entabulados para a aquisição do maquinário essencial e indissociável da atividade da empresa. Nessa senda, diante do deferimento do pedido de recuperação judicial, bem como do deferimento do pedido liminar, deverão os referidos contratos permanecerem e serem incluídos aos efeitos da recuperação judicial e critérios de pagamento do Plano, em face da natureza de essencialidade do binômio equipamentos/contratos, que foram firmados para o financiamento do próprio maquinário da empresa.

Com efeito, os referidos bens são essenciais para a continuidade da atividade empresarial da recuperanda no ramo do agronegócio, fazendo não incidir a exceção legal prevista no §3º do art. 49, *parte final*, da LFR, para que todos os equipamentos fiquem na posse da recuperanda e os contratos de financiamento sob os efeitos do Plano até o encerramento total da recuperação judicial em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ admite a flexibilização da regra contida no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "*bem necessário à atividade produtiva do réu*" (Resp. 250.190/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).



Nesse sentido, também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO/CESSÃO FIDUCIÁRIA CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão deferiu 0 processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, bem como os pedidos formulados na peça inicial, a fim de que não haja restrição ao acesso às contas bancárias ativas, nem retenções e/ou liquidações de valores nas contas da devedora para amortização e/ou pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. 2. Para tanto, argumenta que seus créditos perante as recuperandas foram indevidamente incluídos na relação daqueles sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, pois estão garantidos fiduciariamente, cujos instrumentos contratuais foram tempestivamente sujeitos a registro. 3. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de alienação fiduciária, ser contemplado pela hipótese do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 5. No caso dos autos é possível se aferir que os créditos da parte agravante, devidamente discriminados nas razões recursais (fls. 08/10), onde as avenças estipulam alienação fiduciária em garantia e/ou cessão fiduciária de créditos, que todas as garantias e contratos foram registrados antes do ajuizamento do pedido, conforme deflui das fls. 841/1141, motivo pelo qual não estão sujeitos aos efeitos

ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial da Zanette Agronegócios Ltda

- dia



da recuperação judicial, a teor do que estabelece o art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05. 6. <u>Ressalte-se, no entanto, a inexistência de</u> <u>óbice no sentido de que em decisão específica a ser prolatada</u> <u>em cada caso em análise, sejam os bens - dados em garantia -</u> <u>mantidos na posse das recuperandas porque essenciais à</u> <u>atividade empresarial, sendo dado curso inclusive ao contrato</u> <u>em discussão, o que possibilitaria a consolidação do domínio</u> <u>na esfera de propriedade da empresa recuperanda.</u> Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70067083915, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 16/12/2015). Grifamos.

Cumpre salientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa esteira, caso as referidas máquinas adquiridas através dos contratos de Alienação Fiduciária e FINAME sejam retidas pelo agente financeiro e retiradas da posse da recuperanda, a empresa não poderá mais produzir e industrializar, pois não terá as máquinas necessárias a produção e industrialização de seus produtos.

É de fundamental importância que os contratos de alienação fiduciária e FINAMES sejam abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial sob pena de tornar inviável a atividade empresarial da recuperanda terá que encerrar as atividades, o que comprova a necessidade da inclusão de forma absoluta dos contratos no plano, ora exposto.

6. DA VIABILIDADE DO PLANO EM TELA

Cumpre salientar que o plano apresentado é plenamente viável, não apenas pelo laudo econômico e demais argumentos



apresentados, mas também considerando que parte dos bens da empresa se encontram alienados fiduciariamente e, assim, a liquidez na venda do patrimônio seria insuficiente para saldar a dívida com os credores.

Deste modo, a situação acima referida, evidencia a insuficiência de valor para adimplir com o débito da recuperação judicial em caso de retomada do maquinário pelos agentes financiadores e, consequente, venda por hasta pública.

Nessa esteira, pelas regras processuais, a venda em hasta pública ao patamar mínimo de 60% do valor dos equipamentos, deixariam um valor residual de débito e determinaria a consequente quebra e falência da recuperanda.

Portanto, não resta outra alternativa a não ser a inclusão de todos os contratos aos efeitos da recuperação judicial, cujo contrato, valores e equipamentos estão abaixo identificados na tabela:

CONTRATO	VALOR	OBJETO	BANCO
356086	R\$ 73.800,00	TRATOR AGRÍCOLA	DE LAGE LANDEN
40/02418-0	R\$ 950.000,00	ARMAZEN. E AQUISIÇÃO DE CÂMARA FRIGORÍFICA INDUSTRIAL	BANCO DO BRASIL
40/02900-X	BENEFICIAMENTO DE FRUTAS		BANCO DO BRASIL
3002507-9			BANCO BRADESCO
3007777-P R\$ 13.518,00		ROÇADEIRA ENTRE PLANTAS- ECOLO-MEC-TR	BANCO BRADESCO
3002299-1	R\$ 59.400,00	3 UND.PLATAFORMA TRANSPORTÁVEL PARA COLHEITA DE FRUTOS E 3 UND. CARRO TRANSPORTADOR DE FRUTOS (CARRETA)	BANCO BRADESCO



3004434-0					
	R\$ 18.450,00	PÁ CARREGADEIRA	BANCO BRADESCO		
N440/17600	R\$ 70.633,00	TRATOR AGRÍCOLA	GAPLAN CONSORCIOS		
N040/12300	R\$ 79.353,00	TRATOR AGRICOLA	GAPLAN CONSORCIOS		

O presente plano contempla o pagamento dos contratos de alienação fiduciária e FINAMES supra destacados, estando incluído os desembolsos no laudo econômico financeiro, em anexo.

Dessa forma, se torna imprescindível a aprovação do presente Plano, tanto para revitalizar a atividade empresária da recuperanda como possibilitar a adimplência dos credores conforme os termos do plano.

7. DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

A recuperanda poderá a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O leilão reverso dos créditos, sempre será precedido de um comunicado da Zanette Agronegócios Ltda a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os credores interessados na participação do referido leilão, deverão encaminhar proposta para o administrador da Recuperanda através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Serão vencedores os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.



Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o leilão reverso de créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar do leilão, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa recuperanda.

8. DA VENDA DA EMPRESA

Em caso de possível venda futura da empresa, o adquirente deve se comprometer a manter todas as cláusulas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

Dessa forma, no caso de uma venda, os futuros proprietários da Zanette Agronegócios Ltda manteriam a mesma em Recuperação Judicial para cumprimento integral de todas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial.

A compra e venda das quotas da sociedade e/ou investimentos para a aquisição parcial e ampliação da empresa, necessitam de aprovação da Assembleia Geral de Credores, uma vez que é condicionante para tal a subrogação do terceiro adquirente e/ou investidor nas obrigações contraídas no Plano de Recuperação Judicial.

Fica ajustado pelo presente plano que eventuais valores pagos pelo adquirente e/ou investidor diretamente aos sócios da recuperanda, servirão para fins de abatimento dos débitos relacionados na presente recuperação judicial.



9. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

A Recuperanda poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, bem como conceder em penhorara bens imóveis em possíveis renegociações e acordos judiciais da Recuperanda e seus Sócios.

10. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

10.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSORIAS / COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela Recuperanda ou por terceiros em favor da recuperanda, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas, de acordo com o art. 59 da Lei 11.101/2005.

Significa dizer se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que são, garantirão as obrigações ora assumidas.

Cumpre salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, suspendem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, enquanto se opera o cumprimento da obrigação assumida, não ocorrendo o cancelamento das garantias.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

I. A aprovação do Plano em Assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF: (a) obrigarão reciprocamente a Recuperanda, os credores sujeitos a recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (b) implicará em novação total e irrestrita da dívida e, em consequência, a suspensão de todas as ações e



execuções movidas em desfavor da Recuperanda e dos terceiros coobrigados, inclusive dos devedores solidários e/ou subsidiários, fiadores e avalistas, que prestaram a garantia em favor da recuperanda;

II. A empresa será responsável exclusiva solidária pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do Plano e somente poderá ser demandada pelos credores da Recuperanda em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos.

III. A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos que tenha tornado parte no polo passivo;

IV. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência;

V. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;

VI. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço financeiro@zanetteagro.com.br impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; e (e) número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;

VII. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título das devedoras e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;



VIII. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação a tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

Giuliane Giorgi Torres OAB/ RS 82.731

Thiago Rey OAB/RS 60.691